



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-43.2011.815.0251**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : David Sombra Peixoto  
**APELADO** : Antônio Simão de Lucena  
**ADVOGADO** : Valdimir Magnus Bezerra Japyassu

---

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE – INVERSÃO NA DECISÃO – REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO.**

*À luz da jurisprudência do STJ, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade."*

*Tendo a parte embargante dado causa à improcedência dos embargos, ante a comprovação da higidez da cártula, deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ressalvando-se a exigibilidade da exação em virtude da concessão da gratuidade judiciária.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos, que julgou improcedentes os embargos à execução manejados por **Antônio Simão de Lucena**, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013.

estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 do CPC e art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do seu apelo (fls. 121/125), o Banco do Nordeste do Brasil S/A alega que os embargos foram julgados inteiramente improcedentes, impossibilitando a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência e no art. 20 do CPC.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme se denota da certidão à fl.134.

Às fls. 141/142, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada e o recurso interposto antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

**Em seu recurso apelatório, o Banco do Nordeste do Brasil S/A se limitou a requerer a fixação das custas e dos honorários advocatícios em seu favor, já que a sentença foi de improcedência dos embargos.**

Assiste-lhe razão.

No caso dos autos, após a Ação de Execução intentada pelo banco em face do devedor, este opôs os presentes Embargos à Execução sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo de origem ante a constatação da higidez da cártula.

No que concerne à condenação de custas e honorários

advocatícios, percebe-se, na verdade, que houve apenas um erro material por parte do magistrado prolator da decisão, uma vez que o conteúdo decisório referente ao ônus da sucumbência foi dirigido ao embargante, entretanto contendo o nome do embargado, conforme se denota, *in verbis*:

[...]

Custas processuais e honorários advocatícios pelo embargado, sendo estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 do CPC e art. 12 da Lei nº 1.060/50.

[...]

Do cotejo do conteúdo acima transcrito, percebe-se, sem mais delongas, que o magistrado inverteu, por evidente erro material, o nome do embargado em contraposição ao embargante, tendo em vista a expressa menção à suspensão da exigibilidade da condenação a que se refere o art. 12 da Lei nº 1.060/50<sup>2</sup>.

Ademais, os embargos à execução têm feição de ação autônoma, de forma que, mesmo na vigência do CPC de 1973, já era cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do sucumbente, conforme jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. [...]. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...]

[...] 3. Por constituírem os embargos à execução uma ação autônoma, e não um simples incidente processual, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade". [...].<sup>3</sup>

Portanto, tendo a parte embargante dado causa à improcedência dos embargos, ante a constatação da higidez da cártula, deve ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos na mesma proporção da sentença, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC de 1973, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvando-se as

2 Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

3 STJ - EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013.

disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiário da justiça gratuita.

Ressalte-se que, estando o recurso do embargado em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do apelo ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repita-se, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição dos recursos.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC de 1973, fazendo a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/05